



Número: **0600056-50.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **27/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (REPRESENTANTE)	
	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO)
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16577418	29/04/2026 09:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600056-50.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820

REPRESENTADO: LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro – MDB/PB em face de Lucas Ribeiro Novais de Araújo, Governador do Estado da Paraíba, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que visa à apuração de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada em evento público institucional, com requerimento de remoção de conteúdo audiovisual divulgado em redes sociais.

O representante alegou (ID 16576567), em síntese, que: **a)** o representado, no dia 23/04/2026, durante evento público institucional denominado “Governo do Brasil na Rua”, realizado em João Pessoa/PB, teria proferido discurso com conteúdo eleitoral antecipado, ao afirmar a expressão “faz 2 L”, em referência simultânea à sua pretensa candidatura ao Governo do Estado e à reeleição do Presidente da República, configurando pedido implícito de votos; **b)** a manifestação ocorreu em palanque oficial, com ampla estrutura estatal e cobertura institucional, o que evidenciaria o uso de evento governamental para promoção pessoal com viés eleitoral, em afronta à isonomia entre os possíveis candidatos; **c)** o conteúdo do discurso foi registrado e amplamente divulgado nas redes sociais, alcançando expressiva repercussão, com elevado número de visualizações, curtidas, comentários e compartilhamentos, circunstância que potencializaria o impacto da conduta e o



desequilíbrio do pleito; **d)** a conduta se enquadraria como propaganda eleitoral antecipada, à luz do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca do uso de expressões com carga semântica equivalente a pedido de voto e da utilização de eventos institucionais para promoção eleitoral.

Requeru, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar a remoção do conteúdo divulgado e abstenção de novas condutas semelhantes, sob pena de multa, bem como, no mérito, a condenação do representado ao pagamento de multa no valor máximo legal, em razão da gravidade da conduta, da ampla repercussão e do alegado uso de recursos públicos.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se em verificar se a expressão “**faz 2 L**”, proferida pelo representado, Lucas Ribeiro Novais de Araújo, em evento público de natureza institucional e posteriormente amplamente divulgada em redes sociais, configura propaganda eleitoral antecipada, por consubstanciar pedido explícito de voto — ainda que de forma indireta ou por meio de símbolo eleitoral —, ou se se insere no âmbito das manifestações legítimas de pré-campanha.

De início, cumpre destacar que a legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral -TSE admitem a configuração de propaganda antecipada não apenas quando há pedido literal de voto, mas também quando utilizadas expressões ou símbolos que, dotados de carga semântica equivalente, revelem inequívoca intenção de captar o sufrágio do eleitor, especialmente quando veiculados em contexto que possa comprometer a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, estabelecendo-se, assim, marco temporal objetivo a partir do qual se autoriza a veiculação de manifestações voltadas à captação de votos, sendo vedadas, antes desse período, condutas que, ainda que de forma dissimulada, revelem conteúdo eleitoral apto a influenciar a vontade do eleitor.

Nos termos do art. 3º-A¹ da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda eleitoral antecipada, sujeita à aplicação de multa, aquela divulgada antes do período legal que contenha pedido explícito de voto ou que se utilize de meios, formas ou instrumentos vedados. Ademais, conforme dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, o pedido explícito de voto não se restringe à utilização literal da expressão “vote em”, podendo ser reconhecido a partir de termos, expressões ou mesmo símbolos que, de forma inequívoca, revelem conteúdo apto a induzir o eleitor à escolha de determinado candidato.

Nesse sentido, o TSE tem compreendido que o uso de expressões com carga semântica equivalente a pedido explícito de voto configuram propaganda eleitoral antecipada. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES COM CONTEÚDO SEMÂNTICO EQUIVALENTE A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame



1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial eleitoral com base nos enunciados n. 28 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) reformou a sentença e condenou os agravantes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. No presente agravo, os agravantes sustentam a inaplicabilidade dos verbetes n. 28 e 30 da Súmula do TSE, bem como requerem a reforma da decisão agravada e, conseqüentemente, o provimento do recurso especial eleitoral, com o afastamento da multa aplicada pela Corte de origem.

II. Questões em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação em rede social, contendo expressões de apoio político e apelo à continuidade administrativa, configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos dos arts. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/1997; e (ii) saber se incidem, no caso, os enunciados n. 28 e 30 da Súmula do TSE, de modo a impedir o provimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O art. 36 da Lei n. 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano da eleição, ao passo que o art. 36-A autoriza determinadas manifestações desde que não contenham pedido explícito de voto.

6. O TRE/SE concluiu pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, ao considerar que a expressão “**Vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando!**”, publicada em rede social por prefeito e pré-candidato, equivale semanticamente a pedido explícito de voto, atraindo a incidência do art. 36, § 3º, da referida lei.

7. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TSE, que reconhece a configuração da propaganda eleitoral antecipada quando houver o uso de expressões de apelo eleitoral (“**palavras mágicas**”), tais como “**vamos juntos**”, “**vem com a gente**” e “**corrente do bem**”, equivalentes a pedido de voto, como assentado nos precedentes: AgR-AREspEl n. 0600058-74.2024.6.26.0132/SP, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 6 de março de 2025, REspEl n. 0601905-42.2022.6.17.0000/PE, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 20 de setembro de 2024, AgR-REspEl n. 0604186-19.2022.6.26.0000/SP, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6 de outubro de 2023 e REspEl n. 0600136-86.2022.6.03.0000/AP, ministro Nunes Marques, DJe de 8 de fevereiro de 2024.

8. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

9. Aplica-se o verbe n. 28 da Súmula do TSE, uma vez que a alegação de divergência não foi comprovada, devido à ausência de cotejo analítico e porque o reexame dos fatos e das provas é vedado em sede de recurso especial eleitoral.

IV. Dispositivo e tese



10. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento: 1. A publicação em rede social que contém expressões de apelo eleitoral semanticamente equivalentes a pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral antecipada. 2. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial ou violação legal, quando a decisão recorrida estiver conforme à jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 3. A divergência jurisprudencial somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, a teor do verbete n. 28 da Súmula do TSE. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36 e 36-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl n. 0600058-74.2024.6.26.0132/SP, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 6 de março de 2025. TSE, REspEl n. 0600136-86.2022.6.03.0000/AP, ministro Nunes Marques, DJe de 8 de fevereiro de 2024. TSE, AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022. TSE, AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060006016, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2026)

(destaques inexistentes no original)

Diante disso, faz-se necessária a análise da transcrição do conteúdo do vídeo cuja URL (https://www.instagram.com/reel/DXeqxPvgPMX/?igsh=bW4y_ZG1ueWRqOHhm) consta da inicial:

“Então é assim que a gente vai continuar construindo esse estado inclusivo, que inclui a todos e acima de tudo àqueles que mais necessitam e mais precisam da ação e da mão do governo. Esse é o compromisso que a gente tem junto. E aqui é fácil: Faz 2 L. Obrigado e Deus nos abençoe” (*grifei*).

No presente caso, o discurso do representado possui contornos semelhantes às expressões de apelo eleitoral, em conformidade com o entendimento do TSE. Nota-se que as expressões “a gente vai continuar construindo”, “o compromisso que a gente tem junto”, seguidas do termo “Faz 2 L”, *slogan* de mobilização política largamente conhecido – em referência às notórias pré-candidaturas à reeleição do representado Lucas cargo de governador do estado da Paraíba e do atual presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva –, implicam o reconhecimento do pedido explícito de voto por meio de palavras mágicas.

Nesse prisma, convém ressaltar que o TRE-PE, enfrentando o uso da expressão “Faz o L”, bem observou que ela evoca, nos eleitores, estados mentais vinculados à escolha a ser feita no pleito:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO.PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, a Corte Superior entendeu ser necessária a ocorrência dos seguintes pressupostos, alternativamente: (i) pedido explícito de votos; (ii) uso de meios



proscritos e (iii) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes do TSE.

3. O pedido explícito de votos, vetado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato. Inteligência da Súmula 2 do TRE/PE.

4. O usos das expressões evidenciadas na rede social do representado, levadas a efeito por ele e também por seus apoiadores/seguidores, não traduzem a mera promoção pessoal, mas demonstram a toda evidência contornos eleitoreiros de chamamento ao eleitor, sobretudo por valerem-se das expressões "Agora o líder começa com L", "Faz o L" e "Siga o líder", as quais configuram pedido explícito de voto. Precedentes.

5. É patente a violação praticada pelos Recorrentes à Legislação Eleitoral, em especial ao que preceitua o art. 36 da Lei 9.504/1997, cujos ditames reprimem a propaganda eleitoral promovida de forma antecipada.

6. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, a qual julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Representado/Recorrente, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei 9.507/1997.

(Recurso Eleitoral em Representação nº 060002644, Rel. Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Publ.: PSESS - Publicado em Sessão, 20/08/2024)

(destaques inexistentes no original)

Ao aproveitar ("Faz 2 L") e associar o termo "**fazer o L**" – que remete historicamente ao apoio a determinado candidato em pleitos anteriores – às expressões "**a gente vai continuar construindo**" e "**o compromisso que a gente tem junto**", o representado estabelece um vínculo direto de continuidade administrativa e política, numa simbiose retórica que não apenas evoca estados mentais de escolha eleitoral, como também atua como um substitutivo semântico do pedido explícito de voto.

No caso concreto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela parte representante, conforme exposto. Ademais, está presente o perigo de dano, que decorre da própria natureza da propaganda eleitoral antecipada em ambiente digital, apta a comprometer a isonomia e a paridade de armas que devem reger a disputa eleitoral. Nos termos do art. 300 do CPC, logo, justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO a tutela de urgência** pretendida para DETERMINAR que:

1. A empresa META PLATFORMS INC. (Instagram), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à remoção imediata da publicação indicada na URL https://www.instagram.com/reel/DXeqxPvgPMX/?igsh=bW4y_ZG1ueWRqOHhm, nos termos do art. 38, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa diária



de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. A plataforma META PLATFORMS INC. proceda à preservação integral de todos os dados relacionados à referida postagem de @bastidoresdapoliticapb e @gdmendoncacomunica (dados e metadados) e forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as informações que permitam a identificação civil dos responsáveis, sob pena de sanções legais por descumprimento de ordem judicial;

3. O Representado, Lucas Ribeiro Novais de Araújo, se abstenha de realizar compartilhamentos, republicações ou reiterar o conteúdo da propaganda impugnada, por quaisquer meios ou perfis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

João Pessoa, (data do registro).

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

RELATORA

1Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

